

**PARECER TÉCNICO N. 29 /2016**

**ASSUNTO: Realização de contra referência de pacientes por profissionais enfermeiros após a classificação de risco.**

**Enfermeiras Relatoras:** Dra. Janaina Paes de Souza COREN/MS 326.905, Dra. Cacilda Rocha Hildebrand COREN/MS 126.158, Dra. Mercy da Costa Souza COREN/MS 72.892, Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino COREN/MS 147.399, Dra. Ariane Calixto de Oliveira COREN/MS 313.481 e Dra. Andréia Juliana da Silva COREN/MS 419.559.

**SOLICITANTE:** Dr<sup>a</sup> Denia Gomes da Silva Felix, COREN/MS 128.019- Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS.

**I- DO FATO**

Em dezembro de 2014, foi recebida neste Conselho, a solicitação de parecer da Dr<sup>a</sup> Denia Gomes da Silva Felix, COREN/MS 128.019 – Enfermeira do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul/HRMS, referente à possibilidade de realização de contra referência de pacientes por profissionais enfermeiros após a classificação de risco.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

No Brasil a saúde é assegurada pela Constituição Federal, sendo o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, na promoção, proteção e recuperação do indivíduo (BRASIL,1998). Com o objetivo de reorganizar a estrutura no país de acesso a saúde, várias políticas de saúde foram institucionalizadas.

Em 2002 foi publicada a Portaria de Nº 2048 do Ministério da Saúde, que regulamentou o serviço de urgência e emergência, com o intuito de reestruturar o processo de trabalho dos serviços, de modo a atender diferentes graus de especificidade e resolutividade na assistência (BRASIL, 2002).

Assegurando o direito constitucional à saúde, em 2004 foi lançada a Política Nacional de Humanização (PNH), que vem de encontro com a reestruturação do setor de Emergência dos hospitais, e propõe o acolhimento com a classificação de risco, visando um atendimento

## **Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73 mais humanizado, pautado na condição clínica do indivíduo e não mais por ordem de chegada.

Assim, foi institucionalizado em diferentes unidades de saúde o protocolo de classificação de risco, como uma ferramenta de inclusão, ou seja, que não objetiva reencaminhar pessoas sem atendimento, mas sim, organizar e garantir o atendimento a todos que procuram o serviço.

Dessa maneira, os protocolos de classificação são instrumentos que sistematizam a avaliação, e tem por finalidade a definição da ordem do atendimento em função do potencial de gravidade ou de agravamento da queixa apresentada.

O Ministério da Saúde, em 2013 instituiu a Política Nacional de Atenção às Urgências pautada na necessidade de estruturar uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada de cuidados integrais às urgências de qualquer complexidade ou gravidade. Desta forma, o acolhimento com avaliação inicial e classificação de risco implica na determinação e agilidade no atendimento a partir da análise, sob a ótica de protocolo pré-estabelecido, do grau de necessidades do usuário, visando atenção centrada no nível de complexidade. Assim um novo sistema fora instituído nas unidades de atendimento hospitalares, sendo criadas categorias de gravidade e atribuídas a cada uma delas uma cor, com o tempo limite de atendimento pelo profissional médico do serviço (BRASIL, 2013).

O sistema de Referência e Contra referência é definido como um mecanismo administrativo, onde estão organizados de forma que todos os serviços, estes oferecidos pelo SUS estejam organizados e de fácil acesso pelas pessoas que o procurarem. O início dá-se pelas unidades básicas de saúde, sendo estas, porta de entrada da rede, que quando necessário é referenciado para uma unidade de maior complexidade ou necessidade especializada, que após o tratamento deve ser contra referenciado a sua unidade de origem para que a continuidade do atendimento seja realizada (BRASIL, 2011).

A enfermagem se insere neste contexto, sendo o profissional enfermeiro indicado e capacitado para realizar a classificação de risco dos pacientes que procurem os serviços de saúde.

No Sistema Cofen/Conselhos Regionais o tema está regulamentado pela Resolução Cofen nº 423/2012, que normatiza a participação dos enfermeiros na atividade de classificação de risco, onde:

## **Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

*“Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a classificação de risco e priorização da assistência em Serviços de Urgência é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.*

***Parágrafo único.** Para executar a classificação de risco e priorização da assistência, o Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento.*

*Art. 2º O procedimento a que se refere esta Resolução deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009 e aos princípios da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde.”*

O planejamento, a organização, a direção e o controle dos serviços de assistência de enfermagem são da competência legal do enfermeiro, nos termos da Lei nº 7.498/86, art.11, inciso I e Decreto nº 94.406/97, art. 8º, inciso I.

*“Art. 11º O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente:*

*b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*

*c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*

*i) consulta de Enfermagem;*

*j) prescrição da assistência de enfermagem;*

*l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*

*m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;”*

Portanto, o profissional enfermeiro tem amparo legal para realizar o procedimento de Classificação de Risco.

Assim a Resolução Cofen Nº 311, de 09 de Fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

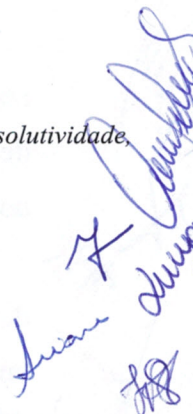
*“CAPÍTULO I- Das relações profissionais diretos:*

### **RESPONSABILIDADES E DEVERES,**

*Art. 5º Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.*

***SEÇÃO I. Das relações com a pessoa, Família e coletividade***

### **DOS DIREITOS**



## Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

*Art. 10º Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica e legal, ou que não ofereçam segurança ao profissional, a pessoa, a família e coletividade.*

*Art.12º Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

*Art.13º Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem.*

### **DAS PROIBIÇÕES:**

*Art. 33º Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência”.*

Ainda, no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção da saúde do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e bioética, bem como integrante da equipe de saúde participa das ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e a defesa dos princípios das políticas públicas de saúde, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, bem como a descentralização político- administrativa dos serviços de saúde.

Considerando Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais Urgência e Emergência, aprovado pela Portaria GM do Ministério da Saúde nº 2048/2002, quando propõe a implantação das unidades do acolhimento e da triagem classificatória de risco, descreve que a referida triagem deve ser realizada por profissional de nível superior, treinado e capacitado especificamente para este fim, e que após esta triagem classificatória é VEDADA a dispensa de pacientes antes que estes recebam atendimento médico (Grifo Nosso) (BRASIL, 2002).

Assim, uma vez realizada o atendimento por este profissional, o paciente deve ter sua referencia garantida, por meio de centrais de regulação e ou fluxos previamente pactuados, assegurando a continuidade do atendimento.

Aliado a esse entendimento, o Conselho Federal de Medicina (CFM) por meio da resolução da Resolução Nº 2.077 de 2014, estabeleceu que todo paciente com agravo à saúde deverá ser atendido por um médico, não podendo ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional de saúde senão o médico (CFM,2014).

Portanto, os fluxos e responsabilidades de enfermagem e médica deverão estar devidamente estabelecidos em instrumento formal assinado pelo gestor, e em unidade que por um eventual motivo não possa contar com a presença do profissional médico, o enfermeiro

## **Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73 poderá realizar o acolhimento, no sentido real da palavra, porém não poderá classificá-lo, excetuando-se em situações de emergência, assim como define o Parecer de Nº 02 de 28 de março de 2014, do Coren-MG, reforçando a atividade do enfermeiro no acolhimento com classificação de risco na ausência do profissional médico (COREN/MG, 2014).

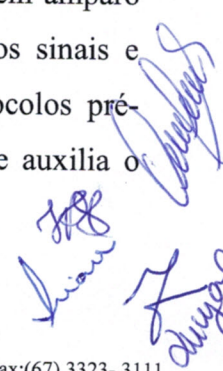
Considerando o parecer Coren-MG, da Câmara Técnica de Urgência e Emergência, descreve o sobre o dimensionamento da Equipe de enfermagem e Impossibilidade da dispensa de pacientes na classificação de Risco dos Serviços de urgência e emergência com o Parecer de Nº 01, de 09 de março de 2016, entende que o profissional enfermeiro não está autorizado a liberar os pacientes antes de uma avaliação do profissional médico (COREN/MG, 2014).

Considerando o PARECER DA PROCURADORIA GERAL do Coren-RJ de 11 de Janeiro de 2016, sobre a possibilidade legal do profissional de enfermagem dispensar pacientes após a classificação de risco, aqueles que não requeiram cuidados de urgência e emergência, assim entendendo como aqueles classificados pela cor verde ou azul. A conclusão é de o profissional enfermeiro está legalmente habilitado para desempenhar os procedimentos referentes à classificação de risco, todavia, é vedado a este mesmo profissional a dispensa dos pacientes ou o seu encaminhamento para outras unidades de saúde (COREN/RJ, 2016).

Considerando a Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado do profissional de Enfermagem, e que o processo de Enfermagem é um instrumento metodológico que orienta o cuidado profissional de Enfermagem e a documentação da prática profissional; segue a seguinte conclusão.

### **I – CONCLUSÃO**

Após todo o exposto percebe-se que nas diretrizes nacionais de atendimento em saúde, bem como as legislações específicas da Enfermagem, o profissional enfermeiro tem amparo legal para realizar o procedimento de Classificação de Risco de acordo com os sinais e sintomas que o paciente apresenta, priorizando o atendimento. Além dos protocolos pré-definidos de classificação de risco, ainda existe o processo de enfermagem, que auxilia o profissional enfermeiro na tomada de decisões.



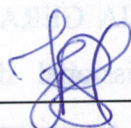
**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Apesar de o profissional Enfermeiro ser habilitado para a realização de classificação de risco, somos de parecer **DESFAVORÁVEL** ao profissional Enfermeiro em realizar a contra referência dos pacientes após a realização de classificação de risco, sem antes ocorrer a avaliação do paciente por um profissional médico, sendo esta definida como atribuições exclusivas deste.

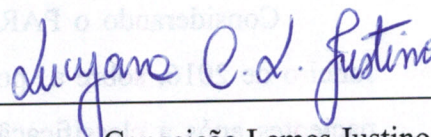
Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 28 de Julho de 2016.



Dra. Janaina Paes de Souza

COREN/MS 326.905

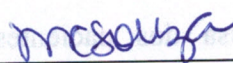


Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino

COREN/MS 147.399

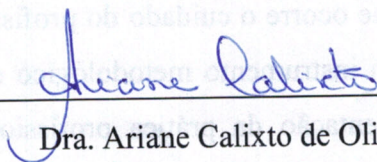
Dra. Cacilda Hildebrand Rocha

COREN/MS 126.158



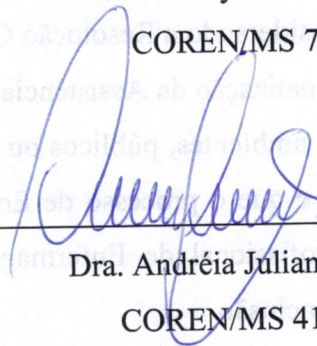
Dra. Mercy da Costa Souza

COREN/MS 72.892



Dra. Ariane Calixto de Oliveira

COREN/MS 313.481



Dra. Andréia Juliana da Silva

COREN/MS 419.559

*Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS*

## Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

### IV- Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1998. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 de Julho de 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Nº 2.048, de 5 de novembro de 2002. Dispõe sobre o regulamento técnico das urgências e emergências e sobre os serviços de atendimento móvel de urgência e seus diversos veículos de intervenção. Brasília, 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada. Manual instrutivo da Rede de Atenção às Urgências e Emergências no Sistema Único de Saúde (SUS) / Ministério da Saúde. – Brasília, 2013. Disponível em: <[http://bvmsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_instrutivo\\_rede\\_atencao\\_urgencias](http://bvmsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_instrutivo_rede_atencao_urgencias)>. Acesso em 08 de Julho de 2016.

BRASIL. Ministério da saúde. Secretaria Executiva. Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização. HumanizaSUS- acolhimento com avaliação e classificação de risco: um paradigma ético-estético no fazer em saúde. Brasília, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. Acolhimento e classificação de risco nos serviços de urgência / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. – Brasília, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Decreto Nº 94.406 de 1987. Regulamenta a Lei 7.498, 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1986. Disponível em: <<http://www.site.portalcofen.gov.br>>. Acesso em: 8 de julho de 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. COFEN. Resolução Nº432 DE 2012 Normatiza no âmbito do sistema COFEN /Conselhos Regionais de Enfermagem, a participação do enfermeiro na atividade de classificação de riscos. Disponível em: <[www.site.portalcofen.gov.br/node/8956](http://www.site.portalcofen.gov.br/node/8956)>. Acesso em: 8 de julho de 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. COFEN. Resolução Nº 358/2009. Dispõe sobre a sistematização da assistência de enfermagem e a implementação do processo de enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 311/2007 Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.site.portalcofen.gov.br>>. Acesso em: 8 de julho de 2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS. Parecer Câmara Técnica de Urgência e Emergência. Nº 02 de 28 de março de 2014. Atividade do enfermeiro no acolhimento com classificação de risco na ausência do profissional médico.

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS. Parecer Câmara Técnica de Urgência e Emergência. Nº 01 de 09 de março de 2016. Impossibilidade da dispensa de pacientes na classificação de Risco dos Serviços de urgência e emergência.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO COREN-RJ da possibilidade legal do profissional de enfermagem dispensar pacientes após a classificação de risco. Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://rj.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/01/parecer-classif-de-risco-com-dispensa-de-paciente.pdf>>. Acesso em: 27 de julho de 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM. Nº 2.077.2014 Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho.

*[Handwritten signatures in blue ink]*